

Apelação nº 1010896-59.2022.8.26.0602
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Relator Paulo Ayrosa
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Município de Sorocaba
Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colenda Câmara. Ilustre Relatora

Relatório

Trata-se de ação civil pública em que o Magistrado, na primeira sentença de fls. 1160/1167, *negou êxito* à pretensão do autor para o município providenciar a transferência do elefante macho asiático “Sandro”, do Parque Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”, em Sorocaba, para o Santuário de Elefantes do Brasil, no Mato Grosso, pedido esse motivado pelo estado de solidão do animal, em razão da morte de sua companheira “Haisa”, em 2020, e que teria melhores condições de vida no novo local.

Anulada a r. sentença por esse D. Colegiado, com a determinação a “*elaboração de parecer técnico pelo órgão ambiental competente ou produção de prova técnica pericial*” (fls. 1552/1556), houve regular instrução do processo, sobrevivendo a r. **sentença de procedência** de fls. 2545/2552, ora nos seguintes termos:

... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para determinar ao MUNICÍPIO DE SOROCABA que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da presente, providencie, por meios próprios ou às suas expensas, a transferência do elefante Sandro, que se encontra hoje no Zoológico Municipal de Sorocaba, para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB) localizado na Chapada dos Guimarães/MT.

A transferência deverá ser precedida de imprescindível planejamento técnico detalhado, com base nas diretrizes do Plano Logístico já apresentado aos autos e dos apontamentos técnicos constantes do laudo pericial de fls. 2.025/2042, **devendo incluir, no mínimo, dentre outras providências de ordem técnica veterinária:**

- (i) acompanhamento por médico veterinário com experiência em grandes mamíferos, com os medicamento, alimentação e hidratação necessários durante o transporte;
- (ii) aclimação/adaptação prévia do animal ao contêiner de transporte;
- (iii) monitoramento clínico contínuo durante o percurso;
- (iv) adoção de rotas com menor índice de vibração e interrupções;
- (v) pausas estratégicas em pontos pré-determinados e
- (vi) documentação de todos os procedimentos adotados.

Fica fixada multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ora decretado, sem prejuízo da elevação do valor das "astreintes" ou de adoção de providência ulterior diversa que se mostre apropriada para garantir a Autoridade da jurisdição estatal, com fundamento no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil ["**O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV. determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (...)**"].

JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela o réu (fls. 2686/2704). Fez pedido de *efeito suspensivo* (fls. 2690/92), que foi apreciado e acolhido em sede de procedimento próprio neste Tribunal (autos nº 2216971-71.2025.8.26.0000 - fls. 22784/2788).

Alega o apelante, resumidamente:

- *cerceamento de defesa* por não ter o Juiz analisado falhas que chamou de *graves* no laudo pericial; aponta a imparcialidade e falta de profundidade na análise; somente depois da entrega do laudo o perito fez uma vistoria de uma hora no local dos fatos; não foi assertivo quanto à segurança o transporte do animal, dizendo da ausência de informações básicas sobre a saúde do elefante Sandro, para concluir pelo transporte; sobre a alimentação do animal, que se recusa a comer capim quando há diferença na dimensão dos fragmentos; colocação de colírio nos seus olhos; duas elefantas -- *Ramba* e *Guida* -- morreram assim que chegaram ao Santuário; o perito é *médico veterinário*, e não biólogo ou equipe multidisciplinar; o laudo pericial silenciou sobre os planos de melhoria estrutural e de manejo do zoológico onde reside, onde prevê um investimento de R\$ 3.650.000,00; sustenta, assim, a necessidade de que se reconheça a nulidade da sentença com o retorno dos autos para a complementação da prova pericial ou, subsidiariamente, que o Juízo enfrente e fundamente as questões;

- *prazo exíguo* para o cumprimento da obrigação e risco ao elefante - animal de grande porte, com idade avançada e sensibilidade, não pode ser transportado no prazo fixado, sob pena de lhe causar danos irreversíveis;

- necessidade de *cumprimento da lei de licitações* – o Município requereu que as despesas da transferência de Sandro ficassem a cargo do Santuário ou do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos; para que a obrigação recaia sobre o réu, necessário haver previsão orçamentária e percorrer um procedimento de elevado custo e moroso (com a elaboração do termo de referência, pesquisa de mercado, publicação de edital, recebimento de propostas, análise e julgamento, recursos administrativos e homologação);

- *obscuridade* quanto ao *plano de transporte* na sentença – as providências relacionadas na r. sentença para providenciar o transporte são obscuras, e o laudo não foi claro quanto aos detalhes técnicos operacionais necessários, tudo para orientar a elaboração do termo de referência e o projeto básico, pois não foram detalhados qual o compartimento específico (*contêiner*) é apropriado, quais as medidas, tipo de caminhão ou veículo adequado para o transporte seguro, qual a qualificação e o número exato de profissionais (mão de obra humana) que deverá participar do evento, e outros detalhes técnicos para a estimativa de custo e definição das condições contratuais; essa obscuridade na r. sentença dificulta a descrição do objeto a ser contratado, para a estimativa de custos e para a qualificação dos prestadores de serviço;

- *multa excessiva* – a multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$300.000,00 não é razoável nem proporcional;

Prequestiona dispositivos legais e pede a *improcedência* da ação ou, alternativamente, a *anulação da sentença* por cerceamento de defesa, ou a sua *reforma* para afastar o prazo de 45 dias fixado, determinação dos custos de transporte a cargo do Santuário de Elefantes do Brasil, a complementação do laudo para detalhar as especificações técnicas para o transporte do animal, a exclusão ou diminuição da multa.

Contrarrazões da Organização Não Governamental Olhar Animal (fls. 2763/81), do autor (fls. 2794/2805), da ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais (fls. 2809/2834).

Parecer

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, consideradas as regras processuais incidentes na espécie (*legitimidade, interesse, sucumbência, preparo, adequação e tempestividade* – arts. 17, 994, 996, 997, 1002, 1003, § 5º, 1007, 1015/1019, do CPC/2015).

Transferência anterior frustrada

Cremos que a solução do conflito trazido ao Poder Judiciário passa pela **adoção de medidas de bom senso**, uma vez que, num passado não muito distante, **o próprio Município de Sorocaba é quem estava cuidando do transporte do Elefante Sandro, pelas vias administrativas, junto com (e para o) Santuário de Elefantes Brasil**.

Destacamos no parecer que fizemos nas fls. 1.318/1.325, quando referendamos o pleito de anulação da r. sentença, conforme formulado pelo autor, por cerceamento do direito de ação -- posteriormente acolhido por essa Turma Julgadora (fls. 1552/1556) -- que **um termo de empréstimo foi firmado** pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA ao Santuário de Elefantes Brasil, **em 11.12.2020**, com informação do respectivo secretário em correspondência oficial de 22.12.2020, que acatava a recomendação do Ministério Público pela viabilização da transferência (fls. 170/171 e 110, respectivamente).

Foi elaborado um plano de transporte do paquiderme (fls. 207/222).

Constam também correspondências da **Procuradoria do Município de Sorocaba** e da **Secretaria de Governo referendando a recomendação do Ministério Público**, para a transferência do elefante Sandro para o SEB, em **11 de março de 2022** (fls. 468/473).

Repentinamente, motivado por “*manifestações contrárias, inclusive por órgãos técnicos de proteção do animal*”, depois de publicada na mídia a intenção de transferência, em **23 de março do mesmo ano** o apelante resolveu paralisar a mesma (fls. 479, 480).

A *idade do animal*, o *risco de sua transferência* e o comprometimento em *ajustar o recinto do elefante* no zoológico de Sorocaba, conforme norma do IBAMA, passaram a fazer parte das razões para não mais transferir *Sandro* (fls. 488).

O referido termo foi anulado pela gestão política seguinte.

E as *razões repentinas* de alteração da transferência têm base na *reação da mídia*, após a intenção da Administração ter sido divulgada. Buscava-se apoio da chamada *mídia*...

Registre-se que o apelante já havia concordado também, antes, com a **transferência ao zoológico do Rio de Janeiro** e sem maiores questionamentos...

Saúde do elefante *Sandro* e melhorias no espaço destinado ao animal passaram a ser motivos determinantes para a revisão da posição anterior.

É para esta situação que chamamos a atenção dos D. Desembargadores, pois, **enquanto se discute hoje exatamente aquilo que o Município não tinha dúvida em realizar**, o elefante *Sandro* **vai envelhecendo**, o processo judicial **tramitando a passos sabidamente lentos (paquidêrmicos...)** e o **tempo correndo em desfavor de uma solução sensata**, a bem da saúde e da vida do animal.

Bem por isso, esta Procuradoria de Justiça **requer seja designada audiência de tentativa de conciliação**, para que a causa possa ter uma solução rápida e concertada entre as partes, com a mediação do Ministério Público (em segundo grau) e do Tribunal.

De qualquer forma, o recurso comporta *parcial provimento* para determinar que a transferência se dê sob os cuidados, custos e responsabilidade do Santuário de Elefantes Brasil – SEB, promovendo o município o que for necessário para que ela ocorra, sem necessidade de se alongar o prazo consignado na r. sentença.

Os questionamentos quanto à prova pericial não têm qualquer fundamento.

Por primeiro, necessário lembrar que o Magistrado definiu o **objeto** para a elaboração da perícia, ressaltando os pontos controvertidos (fls. 1646/51):

Deve informar, criteriosamente, a partir de dados clínicos, quais são as **condições de vida do animal no local em que se encontra**; qual é **o prejuízo de mantê-lo no atual local de vida**; quais são os **riscos concretos de sua transferência/deslocamento, por estradas de variadas condições de tráfego, a cerca de mil e seiscentos quilômetros de Sorocaba(Santuário dos Elefantes em Mato Grosso)**, bem como quais são as **condições de saúde e os riscos que envolvem tal procedimento**, ao se tratar de animal de porte elevado, idoso, portador, se o caso, de males próprios de sua idade avançada, condição de saúde e pelo fato de se encontrar em Sorocaba há décadas.

(...)

relevar para o Juízo, com a necessária seriedade, prudência e responsabilidade, **quais são os reais ganhos com o procedimento/deslocamento** que pretende o autor levar a efeito, tratando da específica realidade e condição clínica do animal...

(...)

O **maior risco** que se visualiza, em princípio, na situação em foco, diz respeito ao **deslocamento do animal idoso**, com peso de aproximadamente quatro toneladas, a partir da comarca de Sorocaba até Rio da Casca, na Chapada dos Guimarães, Estado Mato Grosso, cuja distância é de cerca de 1.633 km, a demandar cerca de 23h31min de deslocamento...

Nesse **objeto da perícia**, conforme delimitado pelo I. Magistrado, **não se insere** a preocupação com os “*planos de melhoria estrutural e de manejo do zoológico*” **em que o elefante hoje reside**, “*onde se prevê um investimento de R\$ 3.650.000,00*”, que não ficariam isentos da **tramitação demorada de um procedimento de licitação**...

Daí não ser um motivo sério para a anulação da r. sentença, por não ter o laudo cuidado, em sua essência, de *fato diverso dos pontos controvertidos* e delineados pelo Magistrado.

A qualificação do perito como **médico veterinário**, e não *biólogo*, ou o fato de não ter sido nomeada uma *equipe multidisciplinar*, em nada maculam o trabalho do *expert*. Conforme ressaltaram o autor e as entidades assistentes no processo, a impugnação à qualificação ou ao preparo do perito foi feita a destempo, **logo após a apresentação do laudo desfavorável ao réu**, e não no momento oportuno (art. 465, § 1º, I, do CPC), sendo, portanto, **intempestiva**.

Não procede a arguição da falta de qualificação do perito também porque **o Município não teve o mesmo “empenho” em desqualificar a anterior perita nomeada**, que pediu para ser *dispensada do encargo* por força de doença de seu pai (fls. 1582/83, 1592/96, 1795/98). O apelante, na ocasião, **apresentou quesitos sem questionar a qualificação da perita**, que era, aliás, **médica veterinária**, de **mesma formação profissional** do *expert* que elaborou o laudo pericial (fls. 1748/52), e que lhe foi desfavorável.

São condutas contraditórias no mesmo processo, pela mesma parte, que revelam o intento protelatório do apelante. Mais que isso, em **desalinho com a boa-fé processual**.

Para além da análise que a r. sentença fez do laudo pericial, que aqui não cumpre repetir, pondere-se o que segue.

Como foi acentuado pelo apelante -- e nisso não há controvérsia, pois o próprio autor da ação assim o requereu -- **o Santuário Elefantes do Brasil - SEB comprometeu-se a fazer a transferência de Sandro sem custo algum para o erário.** Só esse fato dispensa qualquer incursão sobre o tema dos trâmites de uma licitação e quanto à previsão orçamentária.

Não por acaso foi exatamente esse o **requerimento do Parquet** no procedimento de **cumprimento de sentença**, na origem (fls. 01/04 e 26/29 dos autos nº 0011174-72.2025.8.26.0602 da Vara da Fazenda da Comarca de Sorocaba-SP), que elegeu a **modalidade de execução menos gravosa ao devedor** (art. 805, CPC), apesar de a r. sentença ter determinado que os custos fossem suportados pelo apelante.

Consta nos autos um **plano de deslocamento** juntado pelo autor, por determinação do juízo (fls. 1703/1727), que satisfaz, à saciedade, as dúvidas levantadas pelo apelante. Não se pode exigir que um Juiz de Direito indique todos os requisitos e os cuidados necessários para a transferência do animal, quando tudo isso já se encontra nos autos, vale dizer, todos os “*detalhes técnicos operacionais necessários*” reclamados pelo apelante.

O autor demonstrou que o animal fica restrito ao espaço de *cambeamento*¹ mais tempo do que fica solto para visitação pública.

A **foto de fls. 2479 do relatório de vistoria** (fls. 2134/2161) fala mais que qualquer descrição das condições de confinamento a que está exposto o animal, valendo transcrever a seguinte passagem:

... o elefante Sandro é **confinado diariamente no cambeamento**, cuja estrutura apresenta **comprometimentos evidentes, como rachaduras e infiltrações**. Ademais, **o espaço é inadequado para o porte do animal**, sendo possível observar, conforme indicado na imagem 2 (fls. 2157-2161), que **o dorso do elefante parece encostar no teto da estrutura, o que agrava a inadequação do ambiente para a manutenção da sua integridade física e bem-estar**.

(...)

... há indícios de que **as condições ambientais do recinto sejam inapropriadas**. As rachaduras e infiltrações observadas sugerem um **ambiente quente, úmido e com ventilação insuficiente, fatores que podem propiciar a proliferação de microrganismos e, consequentemente, elevar o risco de patologias**, comprometendo ainda mais a saúde do animal.

O perito diz que “...a análise sobre os riscos do transporte permanece inconclusiva, em razão da ausência de informações clínicas que não puderam ser obtidas devido à falta de implementação de medidas estruturais e técnicas adequadas para um acompanhamento clínico mais detalhado do animal...”, mas afirma que o transporte inspira confiança, seja pela experiência dos responsáveis altamente qualificados, seja porque seguem rigorosos protocolos favoráveis à segurança e ao bem-estar do animal (fls. 2485).

Há elementos para uma remoção segura e monitorada que o SEB está apto a fazer. O traslado para o Santuário é o mínimo que se deve proporcionar a um animal privado de seu *habitat* natural -- outrora utilizado em espetáculos circenses -- pois aos sencientes² reclamam cuidados com suas necessidades fisiológicas e psicológicas. O SEB oferece, para tanto, 500 mil metros quadrados de espaço (mais 1 milhão a 1,5 milhão de m² após a expansão do *habitat*).

¹ Local onde o animal fica preso recolhido no período em que o zoológico fica fechado.

² Capacidade dos seres de terem sensações e sentimentos de forma consciente, percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia.

O fator **distância** (1.500 km do zoológico “Quinzinho de Barros” de Sorocaba ao Santuário) também não é empecilho, pois outros elefantes já foram transferidos de distâncias maiores.

Os autos dão conta de animais transferidos da Argentina (elefantas *Pocha*, com 53 anos de idade, e *Guillermina*, do Zoológico de Mendoza - 3.000 Km – conferir fotos da transferência nas fls. 1063/1075), da Paraíba (3.129 Km), e mesmo de São Paulo (1.521 Km).

O *Parquet* cita na petição inicial, e ao longo do processo, a legislação nacional (Decreto-lei nº 24.645/34, art. 1º, § 3º; art. 225 da CF) e de Direito Comparado, doutrina e jurisprudência, inclusive da nossa Corte Constitucional, todos superando antigos dogmas para reconhecer o *direito dos animais não humanos*, que possuem **dignidade própria**, com a **superação de uma visão antropocêntrica** centrada no tratamento dos animais como coisas (*coisificação*), para extrair uma **concepção biocêntrica** do art. 225 da Carta Magna.

E mesmo que seja para satisfazer aos interesses do homem (prestigiando a perspectiva da chamada *teoria antropocêntrica*), a boa qualidade de vida de um animal integrado a um ambiente que se aproxima ao seu natural *habitat*, como é o caso do Santuário, causa igualmente satisfação e deleite aos que contemplam animais da natureza.

Informações técnicas elaboradas por profissionais do Santuário SEB (fls. 123/161, 233/283, 334/357, 392/404) dão suporte suficiente para o acolhimento da ação.

Ainda que tenham sido produzidas pela entidade interessada na transferência, desse “*mesmo mal*” padecem os pareceres elaborados pelo apelado, que pretende o inverso, porém, dentre os fatores determinantes para o acolhimento da ação pode-se destacar a vontade convergente entre o zoológico de Sorocaba e o SEB, *num passado não tão distante*, como já afirmamos, quando firmaram o termo de cessão cancelado por pareceres igualmente técnicos da mesma Administração, embora tudo tenha sido abandonado por uma *opção política posterior*.

Portanto, razões sólidas existem para a **manutenção parcial da r. sentença**, com alteração para que os **custos sejam suportados e os procedimentos adotados pelo Santuário de Elefantes Brasil** -- em prol da melhor condição de vida do elefante *Sandro* -- **estabelecendo-se a obrigação do Município de Sorocaba coadjuvar o SEB para viabilizar o que for necessário ao transporte do elefante Sandro**, no prazo ajustado na r. sentença, com a incidência da multa diária fixada no édito e sem prejuízo da configuração de crime de desobediência e/ou apuração de ato de improbidade administrativa, sob pena de, sem essa imposição de conduta ao município, a decisão não poder ser cumprida por eventual empecilho por parte do réu.

O parecer desta Procuradoria de Justiça -- *considerando a legislação prequestionada desde a petição inicial, inclusive na r. sentença* -- é pelo **provimento parcial ao recurso** nos termos acima.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

José Carlos de Freitas
13º Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos